



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 195-05.  
2015.6.09.0000 – CLASSE 32 – GOIÂNIA – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Partido da República (PR) – Estadual

**Advogados:** Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SUSPENSÃO. COTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No caso, manteve-se aresto unânime do TRE/GO por meio do qual se desaprovaram as contas do exercício financeiro de 2014 por expressivas omissões de natureza contábil, além da notória desídia da legenda, que, apesar de intimada duas vezes para sanar as falhas, manteve-se inerte durante toda a marcha do feito.

2. Não se preencheram as peças a seguir:  
a) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;  
b) Demonstração do Resultado do Exercício;  
c) Demonstrativo de Contribuições Recebidas;  
d) Demonstrativo de Doações Recebidas; e) Demonstrativo de Sobras de Campanha; f) Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas;  
g) Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas.

3. Deixou-se, ademais, de se apresentar: a) Demonstrativo de Receitas e Despesas; b) conciliação bancária; c) Demonstrativo de Dívidas de Campanha; d) Demonstrativos de Acordos; e) Controle de despesas com pessoal; f) Livro Razão; g) extratos bancários; h) documentos fiscais que comprovariam as despesas de caráter eleitoral; i) balancetes dos meses de junho a novembro.

4. Além disso, juntou-se o Livro Diário sem a autenticação no ofício civil, não se lançou nenhum gasto com pessoal e não se registraram as doações estimáveis em dinheiro.

5. Tais omissões inviabilizaram por completo a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral e violaram os princípios da transparência e da confiabilidade, de modo que a suspensão de cotas do Fundo Partidário por dez meses revela-se adequada.

6. Inaplicável ao caso o AgR-REspe 75-28/ES, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 18.9.2014, em que a suspensão de cotas por seis meses decorreu de "apresentação irregular do Livro Diário", ao passo que na espécie a multiplicidade de falhas é manifesta.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

  
MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Regional do Partido da República (PR) contra *decisum* monocrático por meio do qual se manteve desaprovado o ajuste contábil relativo ao exercício financeiro de 2014 devido a inúmeras falhas tidas como graves, entendendo-se, ainda, razoável a incidência de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário por 10 meses (fls. 219-230).

Nas razões do regimental (fls. 253-246), requereu-se incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para minorar o período de cessação do repasse de cotas para um mês, sobretudo porque, na espécie, houve apenas vício de documentos contábeis, sem notícia de outras falhas, tais como uso irregular de recursos.

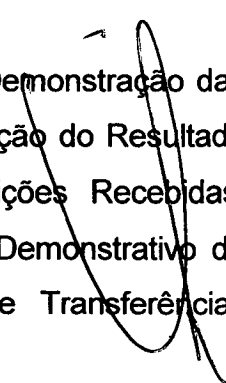
Ao final, pugnou-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões do Ministério Público às folhas 250-251v.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no *decisum* monocrático, mantiveram-se desaprovadas as contas do agravante do exercício financeiro de 2014, com suspensão de cotas do Fundo Partidário por dez meses, pelas seguintes falhas:

- a) não preenchimento das peças a seguir: i) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; ii) Demonstração do Resultado do Exercício; iii) Demonstrativo de Contribuições Recebidas; iv) Demonstrativo de Doações Recebidas; v) Demonstrativo de Sobras de Campanha; vi) Demonstrativo de Transferências
- 

Financeiras Intrapartidárias Efetuadas; vii) Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas;

b) não apresentação das seguintes peças: i) Demonstrativo de Receitas e Despesas; ii) conciliação bancária; iii) Demonstrativo de Dívidas de Campanha; iv) Demonstrativos de Acordos; v) Controle de despesas com pessoal; vi) Livro Razão; vii) extratos bancários; viii) documentos fiscais que comprovariam as despesas de caráter eleitoral; ix) balancetes dos meses de junho a novembro;

c) Livro Diário sem a autenticação no ofício civil;

d) falta de lançamento de gastos com pessoal;

e) ausência de contabilização das doações estimáveis em dinheiro.

Confira-se a moldura fática *a quo* (fls. 89-90v):

**No caso em exame, o órgão técnico deste Egrégio Tribunal identificou várias irregularidades que remanesceram, as quais passo a analisar.**

a) Não foram preenchidas e/ou não foram identificados os subscritores das seguintes peças: Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Demonstração do Resultado do Exercício; Demonstrativo de Contribuições Recebidas; Demonstrativo de Doações Recebidas; Demonstrativo de Sobras de Campanha; Parecer da Comissão Executiva; Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas; Demonstrativo de Transferências Intrapartidárias Recebidas;

b) Não foram apresentadas as seguintes peças: Demonstrativo de Receitas e Despesas; conciliação Bancária; Demonstrativo de Dívidas de Campanha; Demonstrativos de Acordos; Controle de despesas com pessoal; Livro Razão; Extratos bancários; documentos fiscais que comprovariam as despesas de caráter eleitoral; Balancetes referentes aos meses de junho a novembro de 2014;

c) A Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos deveria ser reapresentado, conquanto a agremiação consignou, indevidamente, referência ao documento intitulado Demonstração das Variações do Capital Circulante Líquido;

d) A Demonstração dos Fluxos de Caixa deveria ter sido apresentado com segregação dos recursos do Fundo Partidário e de outros recursos;

e) O Livro Diário foi apresentado sem a correspondente autenticação no ofício civil;

f) A Relação de Responsáveis deve conter informação relativa aos nomes do presidente e do tesoureiro ou dos membros que desempenhem essas funções, bem como de seus substitutos, se previsto em estatuto, com indicação do CPF, endereço residencial, cargo e período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame;

g) A agremiação partidária utilizou os serviços de profissionais contábil e jurídico, entretanto os desembolsos não foram lançados na conta específica de Despesas com Serviços Técnicos Profissionais;

h) Não foram lançadas quaisquer despesas com pessoal, apesar de ser essa uma condição mínima necessária para o funcionamento das organizações, tampouco foram contabilizadas, nesse sentido, o recebimento de doações estimáveis em dinheiro.

**Nestes moldes, em que pese devidamente notificado por duas vezes para sanar as irregularidades detectadas, o Diretório Regional do Partido da República não cumpriu as exigências legais, permanecendo inerte durante toda a marcha processual.**

O tema encontra-se substancialmente assentado na jurisprudência desta Corte, senão vejamos: [...]

**Assim, do cotejo das irregularidades detectadas na presente prestação de contas à luz da legislação específica, impõe-se a rejeição das contas sem prejuízo da aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.**

**Para sopesar a aplicação da sanção, destaco que a falta de apresentação do Livro Razão, dos extratos bancários, dos documentos fiscais ou que comprovem o recebimento de doações estimáveis em dinheiro, bem como a ausência de preenchimento de diversos demonstrativos citados no parecer técnico conclusivo, são consideradas falhas graves, pois impediram o efetivo controle dos recursos e a fiscalização das contas partidárias pela Justiça Eleitoral, de forma que tenho como razoável a fixação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 10 (dez) meses. [...]**

(sem destaques no original)

No presente agravo, a grei requer seja minorada a cessação do repasse de cotas pelo prazo de um mês, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Todavia, sua pretensão não merece ser acolhida, pois a penalidade aplicada *in casu* revela-se adequada às diversas omissões presentes nas contas, que, a toda evidência, inviabilizaram por completo a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Soma-se, ainda, a desídia do partido, que, apesar de intimado duas vezes para sanar as falhas, manteve-se inerte durante toda a marcha do feito, infringindo o dever de cooperação que envolve os sujeitos processuais.

Além disso, não se pode admitir que o ajuste figure-se desacompanhado dos extratos bancários, tal como ocorreu na espécie, por constituírem documentos essenciais para se averiguar efetiva falta de movimentação financeira ou até mesmo inexistência de doações por fontes vedadas ou de origem não identificada.

Nesse diapasão, diante das peculiaridades do caso concreto, em que, repita-se, verificou-se expressivo número de falhas e omissões que acabaram por violar o princípio da transparência e da confiabilidade do balanço contábil, é forçoso manter a suspensão das cotas pelo período fixado na origem.

Ressalte-se que entender de modo diverso implicaria estímulo ao descumprimento da legislação eleitoral e desmoralização do ofício vigilante exercido por esta Justiça Especializada quanto ao fluxo financeiro partidário.

Por fim, não se aplica ao caso o AgR-REspe 75-28/ES, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 18.9.2014, em que a suspensão de cotas por seis meses decorreu de "apresentação irregular do Livro Diário", ao passo que na espécie a multiplicidade de falhas é manifesta, como exaustivamente se demonstrou.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 195-05.2015.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Partido da República (PR) – Estadual (Advogados: Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.2.2019.